



INFORMATIVO STJ 597

*Destaques comentados pelos
Professores Estratégia*

Sumário

Sumário	1
1 – Direito Administrativo	1
2 – Direito Civil	3
3 – Direito Penal	11
4 – Direito Processual Penal	15
5 – Direito Processual Civil.....	19
6 – Direito Tributário.....	20
7 – Direito Empresarial.....	23
8 – Direito do Consumidor	24

1 – Direito Administrativo

MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA INTERMINISTERIAL. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. REVOGAÇÃO.

A portaria interministerial editada pelos Ministérios da Educação e do Planejamento demanda a manifestação das duas pastas para a sua revogação.

MS 14.731-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, julgado em 14/12/2016, DJe 2/2/2017.

Comentários pelo Prof. Erick Alves:

a) Apresentação resumida do caso:

Neste julgado foi discutida, em síntese, a possibilidade de **revogação** da Portaria Interministerial n. 221/09, editada **em conjunto** pelos Ministérios da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão, por nova Portaria confeccionada somente pela primeira Pasta.

A edição conjunta da Portaria Interministerial n. 221/09 por MEC e MPOG decorre do comando inserto no art. 7º do Decreto n. 6.253/07. Trata-se, portanto, de **ato administrativo complexo** que, para sua formação, faz-se necessária a expressão de vontade de **dois ou mais órgãos** para dar existência ao ato.

Sendo assim, para que a Portaria tenha existência regular, é necessária a expressão de vontade de ambos os órgãos – MEC e MPOG, sendo a ausência de um destes circunstância de **invalidação do ato**, por deficiência de formação ou, em outras palavras, por não se caracterizar como um ato completo/terminado.

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 597

Por **regra de simetria**, o STJ entendeu que a revogação do ato, por conveniência e oportunidade, somente poderia advir de **novo ato produzido por ambas as Pastas**. Estando ausente uma delas, **não** se considera completa a desconstituição.

b) Conteúdo teórico pertinente:

Os atos administrativos, **quanto à formação de vontade**, se classificam em **simples**, **complexos** e **compostos**.

Os **atos simples** são aqueles produzidos pela manifestação de um **único órgão**, não dependendo de outras manifestações prévias ou posteriores para ser considerado perfeito.

Nos atos simples, a manifestação de vontade pode emanar de apenas **uma pessoa** (ato singular) ou de um **grupo de pessoas** (ato colegiado); o que importa é haver apenas uma expressão de vontade para dar origem ao ato.

Assim, por exemplo, **são atos simples**: portaria de demissão de servidor editada por Ministro de Estado (ato singular); despacho de um chefe de seção (ato singular); decisões dos Tribunais de Contas (ato colegiado); aprovação do regimento interno de um Tribunal pela maioria absoluta dos desembargadores (ato colegiado); decisão de recurso administrativo pelo Conselho Administrativo de Recursos do Ministério da Fazenda (ato colegiado).

Os **atos complexos** são formados por duas ou mais manifestações de vontade **autônomas**, provenientes de **órgãos diversos**. O ponto essencial que caracteriza os atos complexos é a **conjugação de vontades autônomas de órgãos diferentes** para a formação de um **único ato**.

O **ato complexo** só se aperfeiçoa com a manifestação de *todos* os órgãos que devem contribuir para a sua formação, vale dizer, o ato **não** pode ser considerado perfeito (completo, concluído, formado) com a manifestação de um só órgão ou autoridade dentre aqueles que deveriam se pronunciar para formar o ato.

Um exemplo de ato complexo seria a Portaria Conjunta MEC-MPOG objeto do julgado em análise. Assim, quando o Ministro da Educação assina a minuta da Portaria, sua vontade não basta para que o ato administrativo exista; da mesma forma, se o Ministro do Planejamento assinar sozinho não há ato administrativo acabado. A Portaria somente se irá formar quando houver a conjugação da manifestação de vontade dos dois órgãos envolvidos (MEC e MPOG).

Os **atos compostos**, por sua vez, são aqueles que resultam da manifestação de dois ou mais órgãos, em que a **vontade de um é instrumental em relação à de outro**, que edita o ato principal; praticam-se, em verdade, **dois atos: um principal e outro acessório**.

Como exemplo de ato composto, pode-se citar a autorização que depende do visto de uma autoridade. Este último seria o ato instrumental, necessário para que o primeiro ganhe exequibilidade. Outro exemplo de ato composto é a homologação, acessória no

procedimento de licitação. De modo geral, os atos sujeitos a visto são entendidos, para fins de concursos público, como atos compostos.

Repare que, nos atos compostos, há apenas uma vontade (a do que edita o ato principal) e não uma conjugação de vontades autônomas, como nos atos complexos. A função do ato acessório é meramente **instrumental**: autorizar a prática do ato principal ou conferir eficácia a este. O ato acessório ou instrumental em nada altera o conteúdo do ato principal.

c) Questão de prova:

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revogação de ato administrativo complexo pode ocorrer pela manifestação de apenas um dos órgãos necessários à formação do ato.

A assertiva está ERRADA.

Do informativo:

MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA INTERMINISTERIAL. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. REVOGAÇÃO.

A portaria interministerial editada pelos Ministérios da Educação e do Planejamento demanda a manifestação das duas pastas para a sua revogação. Discute-se, em síntese, a possibilidade de Revogação da Portaria Interministerial 221/09, editada em conjunto pelos Ministérios da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão, por nova Portaria confeccionada somente pela primeira Pasta. A edição conjunta da Portaria Interministerial 221/09 por MEC e MPOG decorre do comando inserto no art. 7º do Decreto 6.253/07. Trata-se, portanto, de ato administrativo complexo que, para sua formação, faz-se necessária a manifestação de dois ou mais órgãos para dar existência ao ato. Exige-se, nesse contexto, a expressão de vontade de ambos os órgãos, sendo a ausência de um destes circunstância de invalidação do ato, por deficiência de formação ou, em outras palavras, por não se caracterizar como um ato completo/terminado. A revogação do ato administrativo é expressão do poder discricionário, atrelado à conveniência e à oportunidade da Administração, não podendo atingir os atos já exauridos ou aqueles em que o Poder Público está vinculado à prática. Ainda para os atos discricionários cujo exaurimento não é imediato, há limites dispostos de maneira implícita ou explícita na lei, tais como a competência/legitimidade para a revogação. Por regra de simetria, a revogação do ato, por conveniência e oportunidade, somente poderia advir de novo ato, agora desconstitutivo, produzido por ambas as Pastas. Ausente uma delas, não se considera completa a desconstituição. **REsp 1.559.264-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por maioria, julgado em 8/2/2017, DJe 15/2/2017.**

2 – Direito Civil

DIREITO AUTORAL. INTERNET. DISPONIBILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. TECNOLOGIA STREAMING. SIMULCASTING E WEBCASTING. EXECUÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD. POSSIBILIDADE. SIMULCASTING. MEIO AUTÔNOMO DE UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. NOVO FATO GERADOR.

A transmissão de músicas por meio da rede mundial de computadores mediante o emprego da tecnologia streaming (webcasting e simulcasting) demanda autorização

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 597

prévia e expressa pelo titular dos direitos de autor e caracteriza fato gerador de cobrança pelo ECAD relativa à exploração econômica desses direitos.

REsp 1.559.264-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por maioria, julgado em 8/2/2017, DJe 15/2/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa:

a) Apresentação resumida do caso:

A OI apresenta conteúdo de áudio em seu site, por meio de *streaming*, tanto *simulcasting* quanto *webcasting*, retransmitindo o conteúdo da OI FM, no primeiro caso, e reproduzindo conteúdo *on demand*, no segundo.

O ECAD moveu ação judicial, cobrando os valores dos direitos autorais pela reprodução das músicas transmitidas por *streaming*. A OI rebateu, argumentando que, no primeiro caso, o conteúdo era de retransmissão do conteúdo transmitido pela rádio comum, ou seja, era apenas uma transmissão simultânea do exato mesmo conteúdo. No segundo caso, a execução não seria pública, pelo que, novamente, nada seria devido.

O STJ, então, julgou se seria ou não adequado cobrar os direitos autorais pelas transmissões via *web*. Decidiu-se, ao fim, que sim, pois os conteúdos não eram mera retransmissão e eram execução pública, pelas regras da Lei de Direitos Autorais – LDA.

b) Conteúdo teórico pertinente:

O *simulcasting* nada mais é do que a transmissão simultânea de determinado conteúdo por meios diferentes; no caso, a música transmitida pela rádio era transmitida simultaneamente pela *radio web*. A previsão do art. 31 da LDA é bastante clara a respeito: “As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais”.

Assim, autorizada a transmissão, e pagos os direitos autorais pela rádio, a transmissão virtual, ainda que por *simulcasting*, não se engloba naquela; são transmissões independentes entre si e que exigem autorizações diferentes e pagamento respectivo dos direitos autorais.

No caso do *webcasting*, o fato de a execução ocorrer *on demand*, com o usuário selecionando a programação de um “cardápio” pré-existente, tampouco afasta a necessidade de autorização e o dever de arcar com os direitos autorais junto ao ECAD.

Segundo o art. 5º, inc. II, considera-se transmissão ou emissão: “a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético”. Igualmente, prevê o art. 68, § 2º, que “Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica”.

Ou seja, a transmissão de *webcasting*, mesmo que *on demand*, também é considerada transmissão pública para fins da LDA, atraindo sua aplicação e conseqüentemente sujeitando o transmissor ao pagamento dos direitos autorais ao ECAD.

c) Questão de prova:

O ECAD pode cobrar direitos autorais no caso de execução de músicas via webcasting, mas não via simulcasting, já que neste caso há apenas reprodução do mesmo conteúdo, simultaneamente, em mídia via web, o que caracterizaria cobrança bis in idem

Depois do que aprendeu hoje você assinalaria que a assertiva está ERRADA, não é mesmo!?

Do informativo:

DIREITO AUTORAL. INTERNET. DISPONIBILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. TECNOLOGIA STREAMING. SIMULCASTING E WEBCASTING. EXECUÇÃO PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. ECAD. POSSIBILIDADE. SIMULCASTING. MEIO AUTÔNOMO DE UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. NOVO FATO GERADOR.

A transmissão de músicas por meio da rede mundial de computadores mediante o emprego da tecnologia streaming (webcasting e simulcasting) demanda autorização prévia e expressa pelo titular dos direitos de autor e caracteriza fato gerador de cobrança pelo ECAD relativa à exploração econômica desses direitos. Cinge-se a controvérsia a saber:

(i) se é devida a cobrança de direitos autorais decorrentes de execução musical via internet de programação de rádio nas modalidades webcasting e simulcasting (tecnologia streaming); (ii) se tais transmissões configuram execução pública de obras musicais apta a gerar pagamento ao ECAD e (iii) se a transmissão de músicas por meio da rede mundial de computadores mediante o emprego da tecnologia streaming constitui meio autônomo de uso de obra intelectual, caracterizando novo fato gerador de cobrança de direitos autorais. Para tanto, inicialmente, deve-se analisar se o uso de obras musicais e fonogramas por meio da tecnologia streaming é alcançado pelo conceito de execução pública, à luz da Lei nº 9.610/1998. Assim, a partir das definições trazidas no art. 68, §§ 2º e 3º da referida norma, conclui-se que a transmissão digital via streaming é uma forma de execução pública, pois, nos termos da lei, considera-se execução pública a utilização de obra literomusicais, em locais de frequência coletiva (internet), transmitidas por qualquer modalidade (ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.610/1998), o que, indubitavelmente, inclui a internet. Nessa linha de raciocínio, o fato de a obra intelectual estar à disposição, ao alcance do público, no ambiente coletivo da internet, por si só, torna a execução musical pública, sendo relevante, para o legislador, tão somente a utilização das obras por uma coletividade frequentadora do universo digital, que poderá quanto quiser acessar o acervo ali disponibilizado. Isso porque é a própria lei que define local de frequência coletiva como o ambiente em que a obra literomusical é transmitida, no qual ela é propagada; na hipótese, a internet é onde a criação musical é difundida. Logo, a configuração da execução pública não se dá em decorrência do ato praticado pelo indivíduo que acessa o site, mas, sim, pelo ato do provedor que o mantém, disponibilizando a todos, isto é, ao público em geral, o acesso ao conteúdo musical. Ressalte-se, ainda, que o streaming interativo (art. 29, VII, da Lei nº 9.610/1998), modalidade em que a seleção da obra é realizada pelo usuário, está ligado ao denominado "direito de colocar à disposição ao público", situando-se no âmbito do direito de comunicação ao público, e não no campo do direito de distribuição, conclusão que está em harmonia com as diretrizes adotadas pela maioria dos países da União Europeia. Assim, quanto à questão, o ordenamento jurídico pátrio consagrou o reconhecimento de um amplo direito de comunicação ao público, no qual a simples disponibilização da obra já qualifica o seu uso como execução pública, abrangendo, portanto, a transmissão digital interativa (art. 29, VII, da Lei nº 9.610/1998) ou qualquer outra forma de transmissão imaterial. Por conseguinte, as transmissões via streaming, tanto na modalidade webcasting como na modalidade simulcasting, são tidas como execução pública de conteúdo, legitimando a arrecadação e a distribuição dos direitos autorais pelo ECAD. No que tange à compreensão de que o simulcasting como meio autônomo de uso de criação intelectual enseja nova cobrança do ECAD, destaque-se que a solução está prevista na própria Lei nº 9.610/1998, em seu art. 31, que estabelece que para cada utilização da obra literária, artística, científica ou de fonograma, uma nova autorização deverá ser concedida pelos titulares dos direitos.

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 597

Tendo como ponto de partida o dispositivo supracitado, fica evidenciado que toda nova forma de utilização de obras intelectuais na hipótese, o simulcasting, transmissão simultânea via internet gera novo licenciamento e, conseqüentemente, novo pagamento de direitos autorais. Cabe salientar que o critério utilizado pelo legislador para determinar a autorização de uso pelo titular do direito autoral está relacionado com a modalidade de utilização e não com o conteúdo em si considerado. Assim, no caso do simulcasting, a despeito de o conteúdo transmitido ser o mesmo, os canais de transmissão são distintos e, portanto, independentes entre si, tornando exigível novo consentimento para utilização, caracterizando, desse modo, novo fato gerador de cobrança de direitos autorais pelo ECAD. Nesses termos, conclui-se que: i) é devida a cobrança de direitos autorais decorrentes de execução musical via internet de programação de rádio nas modalidades webcasting e simulcasting (tecnologia streaming), pois enquadram-se como atos de execução pública de obras musicais aptos a ensejar pagamento ao ECAD, e ii) a transmissão de músicas mediante o emprego da tecnologia streaming na modalidade simulcasting constitui meio autônomo de uso de obra intelectual, caracterizando novo fato gerador de cobrança de direitos autorais pelo ECAD. **REsp 1.559.264-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por maioria, julgado em 8/2/2017, DJe 15/2/2017.**

MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. TRABALHADOR DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA FIRMADA APÓS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DO DIREITO AO GRUPO FAMILIAR INSCRITO NO CONTRATO.

Aplica-se o disposto no art. 31 da Lei n. 9.656/98 ao aposentado e ao grupo familiar inscrito, na hipótese de seu falecimento que é contratado por empresa e, posteriormente, demitido sem justa causa.

REsp 1.371.271-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa:

a) Apresentação resumida do caso:

Esse caso segue na esteira de outro bastante recente da Corte e já analisado num Informativo Estratégico anterior. Resumidamente, uma pessoa se aposentou pelo INSS. Iniciou novo emprego, com CTPS assinada; foi demitido sem justa causa. A Lei dos Planos de Saúde permite a pessoa fique no plano, desde que arque com o valor mensal integral, que antes era pago parcialmente pelo empregador.

Porém, permite-se que o demitido fique no plano por determinado período, apenas, ao passo que o aposentado por ficar no plano por determinado período ou vitaliciamente, dependendo do tempo de contribuição. A questão que surgiu foi: e o empregado já aposentado, demitido, tem direito a ficar no plano vitaliciamente? Segundo o STJ, sim.

b) Conteúdo teórico pertinente:

Vejam as duas regras da Lei n. 9.656/1998, a Lei dos Planos de Saúde – LPS.

Art. 30. *Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.*

§1º *O período de manutenção da condição de beneficiário a que se refere o caput será de um terço do tempo de permanência nos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1º, ou sucessores, com um mínimo assegurado de seis meses e um máximo de vinte e quatro meses*

Em outras palavras, se fui demitido sem justa causa, posso ficar no plano, pagando integralmente a mensalidade, mas pelo período máximo de 24 meses.

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 597

Art. 31. *Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral.*

§1º *Ao aposentado que contribuir para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo.*

Ou seja, se fui aposentado com 10 anos “de casa”, posso manter-me no plano, nas mesmas condições, pagando-o integralmente, de maneira indefinida.

E o nosso aposentado demitido, pode manter o plano, ou ele se extingue em no máximo 24 meses? A interpretação do STJ foi bastante razoável, já que o demitido, quando é demitido, se torna desempregado/inativo, já o aposentado demitido, quando é demitido, volta a ser aposentado, ou seja, a condição de aposentado prevalece sobre a de demitido.

Esse, inclusive, é o escopo da regra: proteger os idosos que, certamente, terão mais dificuldades em obter novo plano de saúde, ou, conseguindo, certamente ele será substancialmente mais caro.

c) Questão de prova:

João, aposentado pelo INSS em 1990, foi contratado pela Empresa X em 1991, tendo sido demitido, sem justa causa, em 09/2009. Tendo em vista que João tornou-se beneficiário de plano de saúde coletivo em 11/1999, com base na Lei 9.656/1998, é correto afirmar que:

- a) João, apesar de já aposentado, tem direito a manter o plano de saúde, porque demitido sem justa causa, sem limitação de tempo;*
- b) João, apesar de já aposentado, tem direito a manter o plano de saúde, porque demitido sem justa causa, mas apenas pelo período máximo de 24 meses;*
- c) João, apesar de demitido, fora já aposentado, pelo que faz jus à manutenção do plano de saúde, sem limitação de tempo;*
- d) João, apesar de demitido, fora já aposentado, pelo que faz jus à manutenção do plano de saúde, proporcionalmente, no limite máximo de 10 anos.*

Nesse caso, você deveria assinalar a alternativa D, já que João não completou 10 anos no plano, pelo que sua manutenção não seria vitalícia, mas proporcional ao tempo de vinculação.

Do informativo:

MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. TRABALHADOR DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA FIRMADA APÓS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXTENSÃO DO DIREITO AO GRUPO FAMILIAR INSCRITO NO CONTRATO.

Aplica-se o disposto no art. 31 da Lei n. 9.656/98 ao aposentado e ao grupo familiar inscrito, na hipótese de seu falecimento que é contratado por empresa e, posteriormente, demitido sem justa causa. Os contornos fáticos da ação de obrigação de fazer proposta em desfavor da seguradora dão conta que aposentado pelo INSS foi contratado por empresa e posteriormente demitido sem justa causa. Durante a vigência desse contrato de trabalho, o aposentado desfrutou de seguro de saúde coletivo custeado, em parte, por ele próprio e, em parte, pela empregadora. Nesse período, sua esposa fez uso do plano na condição de dependente. Após sua demissão, o contrato continuou vigendo mediante o pagamento de mensalidades integrais pelo

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 597

segurado, que veio a falecer tempos depois. Nesse contexto, discutiu-se a correta aplicação da Lei n. 9.656/98. Com efeito, a referida legislação distingue o direito de manutenção no plano de saúde coletivo do trabalhador demitido sem justa causa e do aposentado estendendo-se também ao grupo familiar inscrito, consagrando em dispositivos legais distintos as suas condições e limitações (arts. 30, § 1º, e 31, caput e § 1º, respectivamente). Confrontando-se os artigos supracitados, verifica-se, quanto ao primeiro, que é assegurado ao empregado demitido sem justa causa o direito de permanecer, por um período determinado, como beneficiário do plano de saúde coletivo da empresa. Quanto ao segundo dispositivo legal, assegura-se ao empregado aposentado o direito de permanecer como beneficiário por tempo indeterminado ou determinado, a depender do tempo de contribuição para o plano. Extraí-se do art. 31 da Lei n. 9.656/98 que o texto legal não manifesta, de forma explícita, que a aposentadoria deve dar-se posteriormente à vigência do contrato de trabalho, limitando-se a indicar a figura do aposentado sem fazer quaisquer ressalvas que tenha contribuído para o plano de saúde, em decorrência do vínculo empregatício. Tal conclusão se evidencia porque deve-se atentar para o escopo primordial da referida legislação. É razoável admitir que a intenção da lei, ao permitir a manutenção do aposentado em plano de saúde, era de protegê-lo, já que, na maioria das situações, é pessoa idosa e encontra dificuldades em contratar novo plano seja para ser aceito pelas operadoras de saúde, em razão da idade avançada, seja para conseguir arcar com a respectiva mensalidade, que, via de regra, impõe elevados valores, justamente levando em consideração a faixa etária do segurado. Por oportuno, convém relatar que o STJ em julgamento de questão análoga assim se manifestou acerca da interpretação do art. 31 da Lei n. 9.656/98: (...) mesmo aqueles empregados que já tenham rompido o vínculo empregatício com a empresa estipulante podem, posteriormente, quando da obtenção da aposentadoria, requerer o benefício previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/98 (REsp 1.431.723-SP, 3º Turma, DJe 9/6/2014). Ora, se é possível entender que, mesmo que tenha havido o rompimento do vínculo empregatício em momento anterior à concessão de aposentadoria, pode-se requerer o benefício previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/96 quando, posteriormente, o empregador obtiver a aposentadoria; também pode-se entender que esse benefício deve ser estendido ao aposentado que é posteriormente contratado e, em razão de sua demissão, volta à inatividade. Dessarte, como se percebe, não exige a norma que a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria se dê no exato momento em que ocorra o pedido de manutenção das condições de cobertura assistencial. Ao revés, exige tão somente que, no momento de requerer o benefício, tenha preenchido as exigências legais, dentre as quais ter a condição de jubilado, independentemente de ser esse o motivo de desligamento da empresa (REsp 1.305.861-RS, 4ª Turma, DJe 17/3/2015). **REsp 1.371.271-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017.**

CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. TRABALHADOR DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA FIRMADA APÓS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO CONTRATUAL POR TEMPO INDEFINIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA VIÚVA. TEMPO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEI N. 9.656/98.

Para fins de extensão do benefício previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/98, o cômputo do prazo mínimo de 10 (dez) anos não inclui o tempo de contribuição da viúva que, após o óbito do trabalhador aposentado, sucedeu ao contrato, assumindo os ônus financeiros correspondentes.

REsp 1.371.271-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa:

a) Apresentação resumida do caso:

O caso é o mesmo do anterior, mas agora vou dar mais detalhes. O aposentado demitido morreu tempos depois e sua esposa "assumiu o plano". Como ele não tinha 10 anos de contribuição ao plano, a manutenção não seria por tempo indeterminado, mas por tempo proporcional ao da contribuição. O falecido contribuíra por 9 anos e 8 meses!

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 597

Falecendo, o plano transferiu a titularidade à viúva, como permite a LPS. A viúva passou a pagar o plano e foi surpreendida com a negativa de continuidade. Vimos que ela tinha direito a continuar, porque o falecido, antes de ser demitido, era aposentado, pelo que valia a segunda regra. Bom, mas podemos contar o tempo de contribuição dela nos 9 anos e 8 meses do falecido, para "inteirar" 10 anos e valer o plano por tempo indeterminado?

b) Conteúdo teórico pertinente:

O art. 31, §1º da LPS dispõe claramente que: "Ao aposentado que contribuir para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior ao estabelecido no caput é assegurado o direito de manutenção como beneficiário, à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assuma o pagamento integral do mesmo".

O STJ deu interpretação literal ao dispositivo. Ora, ele diz o APOSENTADO que contribuir; se o aposentado contribuiu por 9 anos e 8 meses, ele não contribuiu por 10 anos. Se a viúva contribuiu, o problema é dela. Não foram 10 anos, pelo que a contribuição fora parcial, pelo que o plano será mantido, para ela, proporcionalmente aos 9 anos de pagamento do marido morto.

c) Questão de prova:

Aposentando-se empregado, com contribuição ao plano de saúde coletivo por 9 anos e 8 meses, pode a viúva manter-se no plano, por tempo indeterminado, desde que a contribuição dela, posteriormente ao falecimento do cônjuge, supere o cômputo decenal exigido pela Lei 9.656/1998.

A assertiva está ERRADA.

Do informativo:

CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO. TRABALHADOR DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA FIRMADA APÓS CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO CONTRATUAL POR TEMPO INDEFINIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA VIÚVA. TEMPO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEI N. 9.656/98.

Para fins de extensão do benefício previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/98, o cômputo do prazo mínimo de 10 (dez) anos não inclui o tempo de contribuição da viúva que, após o óbito do trabalhador aposentado, sucedeu ao contrato, assumindo os ônus financeiros correspondentes. Verifica-se que a lei somente assegura ao aposentado a sua manutenção como beneficiário, sem qualquer restrição temporal, quando houver contribuído para os planos de assistência à saúde pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos (art. 31, caput, da Lei n. 9.656/98). Desta forma, se o tempo total de contribuição ao plano, pelo aposentado, foi de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses, mostra-se impossível a aplicação do citado dispositivo legal, que exige tempo de contribuição mínimo de 10 (dez) anos. A sucessão por parte da viúva no plano antes mantido em nome de seu falecido marido não lhe assegura permanecer indefinidamente na condição de segurada, nas mesmas bases contratuais que vinham sendo observadas, mediante a assunção dos ônus financeiros correspondentes. Isso porque a lei expressamente exige que o aposentado tenha contribuído por prazo mínimo de 10 (dez) anos. Assim, a manutenção do contrato de seguro à saúde para a viúva deve dar-se nos moldes do que dispõe o art. 31, § 1º, da Lei, que prevê que ao aposentado que contribuiu para planos coletivos de assistência à saúde por período inferior a 10 (dez) anos é assegurado o direito de manutenção como beneficiário à razão de um ano para cada ano de contribuição, desde que assumido o pagamento integral do mesmo. **REsp 1.371.271-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017.**

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. PARTILHA DE BENS. DEPÓSITO BANCÁRIO FORA DO PAÍS. POSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO ACERCA DO BEM NA SEPARAÇÃO EM CURSO NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA.

É possível, em processo de dissolução de casamento em curso no país, que se disponha sobre direitos patrimoniais decorrentes do regime de bens da sociedade conjugal aqui estabelecida, ainda que a decisão tenha reflexos sobre bens situados no exterior para efeitos da referida partilha.

REsp 1.552.913-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, por unanimidade, julgado em 8/11/2016, DJe 2/2/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa:

a) Apresentação resumida do caso:

Dois brasileiros, casados, vêm a se divorciar. Ocorre que a única coisa a partilhar são valores depositados em conta corrente no exterior. A questão era: pode o juiz brasileiro mandar partilhar esse dinheiro?

b) Conteúdo teórico pertinente:

Com o Novo CPC, essa controvérsia acabou, já que, segundo o art. 23, inc. III, "Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra, em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional".

Ou seja, relativamente aos bens situados no Brasil, somente a autoridade brasileira tem competência; no caso de bens situados fora do país, a autoridade brasileira não é afastada, mas é apenas concorrente. Assim, pode a pessoa manejar ação aqui.

Se a justiça estrangeira irá aceitar a decisão brasileira, é outra história. Se, em aceitando a justiça estrangeira, o dinheiro ainda estará na conta, é outra história ainda. Se, em aceitando a justiça estrangeira e o dinheiro não estiver na conta, o brasileiro conseguir valer a decisão brasileira como um título de crédito, é mais uma outra história. Mas pode...

c) Questão de prova:

Dissolvida a sociedade conjugal no Brasil, a jurisdição brasileira possui competência para partilhar valores em depósito bancário situado fora do país, no processo de separação em curso.

A assertiva está CERTA.

Do informativo:

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL. PARTILHA DE BENS. DEPÓSITO BANCÁRIO FORA DO PAÍS. POSSIBILIDADE DE DISPOSIÇÃO ACERCA DO BEM NA SEPARAÇÃO EM CURSO NO PAÍS. COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA.

É possível, em processo de dissolução de casamento em curso no país, que se disponha sobre direitos patrimoniais decorrentes do regime de bens da sociedade conjugal aqui estabelecida, ainda que a decisão tenha reflexos sobre bens situados no exterior para efeitos da referida partilha. Cinge-se a controvérsia a saber se a autoridade judiciária brasileira tem ou não competência para dispor de bens situados no estrangeiro na hipótese em que há a dissolução de sociedade conjugal decretada por autoridade judiciária brasileira seguida do

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 597

requerimento de partilha de um único bem, a saber, U\$ 208.357,00 depositados em instituição financeira nos Estados Unidos da América. Como se verifica do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal no RE 99.230-RS, o fundamento da regra de exclusividade da jurisdição do país onde se situam os bens a partilhar é a eficácia prática da sentença. Nessa linha de compreensão, a 4ª Turma do STJ, assentou que, a despeito da pluralidade de juízos de inventário, decorrente da regra do art. 89, II, do CPC/73, na partilha feita no Brasil deve ser considerado, para efeito de compensação, o valor dos bens partilhados no exterior. Dessa forma, ainda que o princípio da soberania impeça qualquer ingerência do Poder Judiciário Brasileiro na efetivação de direitos relativos a bens localizados no exterior, nada impede que, em processo de dissolução de casamento em curso no País, se disponha sobre direitos patrimoniais decorrentes do regime de bens da sociedade conjugal aqui estabelecida, ainda que a decisão tenha reflexos sobre bens situados no exterior para efeitos da referida partilha. Caberá à parte, assim entendendo, promover a efetivação de seu direito material aqui reconhecido mediante os trâmites adequados conforme o direito internacional. No caso em exame, em que o bem cuja partilha se pretende é dinheiro, bem fungível e consumível, não tem relevância indagar em que local estará ele hoje depositado, ou mesmo se já foi consumido, pois o que se irá reconhecer em favor de um dos ex-cônjuges, caso procedente seu pedido, é direito de crédito, a ser executado dentro das possibilidades do patrimônio do devedor no Brasil ou no exterior, de acordo com as regras vigentes no País onde se pretenda executar a sentença. **REsp 1.552.913-RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, por unanimidade, julgado em 8/11/2016, DJe 2/2/2017.**

3 – Direito Penal

CRIME AMBIENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ARTS. 48 E 64 DA LEI N. 9.605/1998. CONSUNÇÃO. ABSORVIDO O CRIME MEIO DE DESTRUIR FLORESTA E O PÓS-FATO IMPUNÍVEL DE IMPEDIR SUA REGENERAÇÃO. CRIME ÚNICO DE CONSTRUIR EM LOCAL NÃO EDIFICÁVEL.

O crime de edificação proibida (art. 64 da Lei n. 9.605/1998) absorve o crime de destruição de vegetação (art. 48 da mesma lei) quando a conduta do agente se realiza com o único intento de construir em local não edificável.

REsp 1.639.723-PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, por maioria, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Guimarães:

a) Apresentação resumida do caso:

A controvérsia gira em torno de possível sobreposição entre as condutas tipificadas no art. 48 e no art. 64 da Lei n. 9.605/1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais. No caso concreto trazido à apreciação do Tribunal, o agente criminoso destruiu floresta com o único intento de construir em local não edificável. A questão então seria a aplicação, ou não, do princípio da consunção, considerando uma conduta como ato preparatório para a prática de ato criminoso de maior entidade.

b) Conteúdo teórico pertinente:

Antes de mais nada é importante entendermos quais são os dois crimes em redor dos quais gira a controvérsia.

Art. 48. *Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:*

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

[...]

Art. 64. *Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:*

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 597

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Da leitura dos dispositivos incriminadores você deve ter percebido que o crime do art. 64 conta com descrição mais completa e detalhada, enquanto o crime do art. 48 conta com descrição mais genérica. Por isso mesmo o STJ, contrariando o posicionamento de alguns precedentes anteriores, passou a considerar a possibilidade de aplicar o princípio da consunção, aceitando que o crime do art. 64 absorve o do art. 48, pois este seria apenas ato preparatório para aquele.

Apenas chamo sua atenção para um detalhe, que é a exigência, no julgado, de que, para que ocorra a consunção, o agente tenha o único intento de que a conduta do agente se realiza com o único intento de construir em local não edificável. Se a vontade do agente estiver orientada a outros resultados, provavelmente teremos concurso de crimes.

Lembre-se ainda do brocardo latino relacionado ao princípio da consunção: *lex consumens derogat lex consumptae*. Em outras palavras, o fato de maior entidade consome ou absorve o de menor graduação, ou o crime-fim absolve o crime-meio.

c) Questão de prova:

O crime cometido pelo agente que constrói em solo não edificável, tipificado pelo art. 64 da Lei n. 9.605/1998, quando o agente tem apenas esse propósito, absorve o crime de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, capitulado no art. 48 da mesma lei.

A assertiva está CERTA.

Do informativo:

CRIME AMBIENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ARTS. 48 E 64 DA LEI N. 9.605/1998. CONSUNÇÃO. ABSORVIDO O CRIME MEIO DE DESTRUIR FLORESTA E O PÓS-FATO IMPUNÍVEL DE IMPEDIR SUA REGENERAÇÃO. CRIME ÚNICO DE CONSTRUIR EM LOCAL NÃO EDIFICÁVEL.

O crime de edificação proibida (art. 64 da Lei n. 9.605/1998) absorve o crime de destruição de vegetação (art. 48 da mesma lei) quando a conduta do agente se realiza com o único intento de construir em local não edificável. Sobre o tema, diversamente do posicionamento fixado em alguns precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.214.052-SC, Sexta Turma, DJe 12/3/2013 e REsp 1.125.374-SC, Quinta Turma, DJe 17/8/2011), a Sexta Turma passa a adotar nova orientação, no sentido de que a suposta destruição da vegetação nativa é mera etapa inicial do único crime pretendido e realizado de construir em local não edificável (área de preservação permanente). Com efeito, o crime de destruir floresta nativa dá-se como meio da realização do único intento de construir em local não edificável, em razão do que incide a absorção do crime-meio de destruição de vegetação pelo crime-fim de edificação proibida. Na mesma linha, o delito de impedir a regeneração natural da flora dá-se como mero gozo da construção, em evidente pós-fato impunível. Aquele que constrói uma edificação, claramente não poderá permitir que dentro daquela venha a nascer uma floresta. É mero exaurimento do crime de construção indevida, pelo aproveitamento natural da coisa construída. Saliente-se que o conflito aparente de normas ocorre quando há a incidência de mais de uma norma repressiva numa única conduta delituosa, sendo que tais normas possuem entre si relação de hierarquia ou dependência, de forma que somente uma é aplicável. Na hipótese, não há ação autônoma de destruir floresta ou de impedir sua regeneração, mas tão somente o ato de construir em local proibido, que tem na destruição condição necessária para a obra e no impedimento à regeneração mero gozo da edificação. Outra diferenciação importante dá-se entre o conflito aparente de normas, em que o crime já é em tese uno, e o concurso formal, onde o crime em tese é duplo, mas ocasionalmente praticado por ação e desígnio únicos. Aquele que constrói casa ou outra edificação em local onde havia floresta ou mangue jamais praticará crime dúplici (caso de concurso aparente de normas), diferentemente daquele que acerta seu inimigo com um tiro de fuzil e vê o projétil transpassar atingindo outra

peessoa, pois neste caso houve o crime duplo que ocasionalmente, por ficção legal decorrente do único intento, é tratado como um crime só (com pena do crime mais grave, majorada). Na construção em local de floresta não há dois crimes com único intento (hipótese de concurso formal), mas apenas um crime praticado. Tampouco é caso de concurso material, pois então os crimes precisariam ser autônomos com que não se concorda, pelo conflito aparente de normas e com desígnios independentes (excluindo também o concurso formal perfeito). Dessa forma, descartada a possibilidade da configuração do concurso material entre os delitos tipificados nos artigos 48 e 64 da Lei n. 9.605/1998, correta é a desclassificação para o único crime do art. 64 da lei ambiental. **REsp 1.639.723-PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, por maioria, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017.**

POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO FEDERAL. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA TÍPICA.

É típica e antijurídica a conduta de policial civil que, mesmo autorizado a portar ou possuir arma de fogo, não observa as imposições legais previstas no Estatuto do Desarmamento, que impõem registro das armas no órgão competente.

RHC 70.141-RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Guimarães:

a) Apresentação resumida do caso:

Um Delegado de Polícia Civil foi denunciado pelos crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Basicamente o que ele fez foi levar para casa uma arma registrada na Divisão de Fiscalização de Armas e Explosivos do Rio de Janeiro, além de 48 munições. Além disso, o Delegado também portou um revólver registrado no mesmo órgão.

b) Conteúdo teórico pertinente:

O Delegado foi denunciado pelos crimes tipificados nos arts. 12 e 14, respectivamente, da Lei n. 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento.

Art. 12. *Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:*

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

[...]

Art. 14. *Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Considerando que a referida lei determina que, para a aquisição de arma de fogo, esta deve ser registrada junto ao Sistema Nacional de Armas (SINARM) e que, para regulamentação da posse e do porte, são necessários, respectivamente, certificado de registro e autorização para porte de arma, documentos expedidos pela Polícia Federal mediante comprovação do preenchimento de diversos requisitos pelo interessado, não temos muita dúvida de que o Delegado efetivamente incorreu nas condutas típicas trazidas pelo Estatuto.

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 597

Houve tentativa de argumentar no sentido de que, por ser Delegado de Polícia, o réu estaria autorizado a portar arma. Em que pese haver previsão legal neste sentido, ainda assim as armas não haviam sido devidamente registradas, e por isso a conduta continua sendo socialmente reprovável.

c) Questão de prova:

Em razão do cargo público por ele ocupado, o Policial Civil pode possuir e portar arma não registrada no Sistema Nacional de Armas, dispensando-se o certificado de registro e autorização para porte de arma.

Diante do que vimos e da posição adotada pelo STJ, a assertiva está ERRADA.

Do informativo:

POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO FEDERAL. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA TÍPICA.

É típica e antijurídica a conduta de policial civil que, mesmo autorizado a portar ou possuir arma de fogo, não observa as imposições legais previstas no Estatuto do Desarmamento, que impõem registro das armas no órgão competente. Trata-se de recurso em habeas corpus em que se pretende ver reconhecida a atipicidade da conduta imputada a delegado de polícia civil consistente na suposta prática dos delitos de posse irregular e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (arts. 12 e 14 c/c o 20, todos da Lei n. 10.826/2003). A denúncia imputa ao policial a prática de dois crimes: posse irregular e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Tais condutas consistiriam, em síntese, no seguinte: 1) posse e manutenção, em sua residência e sem autorização ou em desacordo com determinação legal, de um revólver registrado apenas na Divisão de Fiscalização de Armas e Explosivos do Rio de Janeiro, além de 48 munições; 2) porte, mesmo na condição de Delegado de Polícia, sem autorização e em desacordo com determinação legal, de um revólver igualmente registrado apenas na Divisão de Fiscalização de Armas e Explosivos (DFAE). Em observância ao princípio da legalidade, foi promulgada a Lei n. 10.826/2003, depois de várias iniciativas em prol do desarmamento. A mens legis do denominado Estatuto do Desarmamento foi proteger a incolumidade pública, por meio de tipos penais e de outros dispositivos destinados ao maior controle de armas de fogo pelo governo. Nesse cenário, foi instituído o Sistema Nacional de Armas (SINARM), órgão competente para, entre outras atividades, identificar as características e a propriedade de armas de fogo. O art. 3º da Lei n. 10.826/2003 dispõe ser "obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente". Para adquirir arma de fogo, o interessado deverá declarar a efetiva necessidade e preencher vários requisitos legais, entre eles a comprovação de idoneidade mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal e a apresentação de documentos comprobatórios de ocupação lícita, residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio do artefato. Mesmo depois de cumpridos os requisitos legais e expedida a autorização de compra de arma de fogo pelo SINARM, deverá ser requerido o certificado de registro, emitido pela Polícia Federal. O certificado federal e não a autorização do SINARM conferirá ao titular da arma de fogo o direito de possuí-la no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento. Portanto, o cidadão previamente autorizado pelo SINARM, ao adquirir arma de fogo de uso permitido, somente poderá manter o artefato em sua residência mediante certificado expedido pela Polícia Federal, documento temporário e sujeito ao preenchimento de requisitos legais, que deverão ser comprovados periodicamente para fins de revalidação. Afasta-se, ainda, a alegação de que a condição de Delegado de Polícia autorizaria a posse e o porte das armas, pois essa autorização deve ser complementada com a necessidade do cumprimento das formalidades legais previstas na Lei n. 10.826/2003. Por fim, não é possível a aplicação, à hipótese concreta, do princípio da adequação social, formulado por Hans Welzel, vetor geral de hermenêutica, segundo o qual, dada a natureza subsidiária e fragmentária do direito penal, não se pode reputar como criminosa uma ação ou omissão aceita ou tolerada pela sociedade, ainda que formalmente subsumida a um tipo legal incriminador. Sem embargo de opiniões contrárias, mesmo na condição de Delegado de Polícia, possuir armas de fogo e munições, de uso permitido, sem registro no órgão competente e que somente são descobertas após cumprimento de mandado

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 597

judicial de busca e apreensão não é uma conduta socialmente tolerável e adequada no plano normativo penal. Por fim, sob a ótica do princípio da lesividade, tem-se, aqui, o perigo à incolumidade pública representado pelo agente que possui arma de fogo ou somente munições sem certificado. Em função dos próprios objetivos da Lei do Desarmamento, o postulado da insignificância deve ser aferido caso a caso, de forma excepcional, para verificar a presença dos vetores já assinalados pelo Supremo Tribunal Federal. **RHC 70.141-RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, por unanimidade, julgado em 7/2/2017, DJe 16/2/2017.**

4 – Direito Processual Penal

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. FALSO TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E CONCILIAÇÃO.

Compete à Justiça Estadual a condução de inquérito policial no qual se apura suposto crime de estelionato, em que foi obtida vantagem ilícita em prejuízo de vítimas particulares mantidas em erro mediante a criação de falso Tribunal Internacional de Justiça e Conciliação para solução de controvérsias.

CC 146.726-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, por unanimidade, julgado em 14/12/2016, DJe 1/2/2017.

Comentários pelo Prof. Renan Araújo:

a) Apresentação resumida do caso: Trata-se de conflito negativo de competência entre Juízo Federal de primeira instância e Juízo Estadual de primeira instância, no qual se discutia a quem competia supervisionar inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de estelionato (art. 171 do Código Penal).

No presente caso as vítimas do referido crime teriam pago a um tribunal de conciliação irregular determinada quantia, a título de custas processuais, e, portanto, alegavam terem sido enganadas pelo referido tribunal, que não possuía cadastro no CONIMA (Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem).

b) Conteúdo teórico pertinente:

A competência da Justiça Federal de primeira instância está definida no art. 109 da Constituição Federal e, mais precisamente, em seu inciso IV, quando estabelece de forma genérica a competência da Justiça Federal para processar e julgar “as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral”.

Resta saber, portanto, se no presente caso o suposto crime praticado afeta diretamente os interesses, bens ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

O CONIMA não é um órgão federal, mas um órgão privado, uma sociedade sem fins lucrativos, cuja finalidade é congregar associados que, são, também, entidades privadas.

Além disso, o cadastro no CONIMA não é indispensável para que uma instituição de mediação e arbitragem possa exercer suas funções.

Assim, por qualquer ângulo que se observe, de fato, o suposto crime praticado envolve uma discussão entre particulares, não havendo interesse direto da União, motivo pelo qual a competência deve ser da Justiça Estadual.

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 597

c) Questão de prova:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de estelionato consistente cobrança de emolumentos por falsa instituição de mediação e arbitragem.

A assertiva está CERTA.

Do informativo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO POLICIAL. FALSO TRIBUNAL INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E CONCILIAÇÃO.

Compete à Justiça Estadual a condução de inquérito policial no qual se apura suposto crime de estelionato, em que foi obtida vantagem ilícita em prejuízo de vítimas particulares mantidas em erro mediante a criação de falso Tribunal Internacional de Justiça e Conciliação para solução de controvérsias. A discussão refere-se a conflito negativo de competência suscitado por Juízo Federal em face de decisão de Juízo de Direito que se reputou incompetente para conduzir inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, de estelionato (art. 171 do CP). As vítimas do referido crime teriam pago a um tribunal de conciliação irregular Tribunal Internacional de Justiça e Conciliação determinada quantia, a título de custas processuais. Este órgão de conciliação não tinha registro junto ao Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem CONIMA. Com efeito, a ausência de registro do tribunal, por si só, não tem o condão de revelar interesse da União, de suas autarquias ou de empresas públicas federais na persecução criminal dos investigados. Em consulta ao estatuto social do CONIMA verifica-se que ele é uma sociedade civil sem fins lucrativos. Não consta, dentre os objetivos elencados no art. 2º de seu estatuto, a fiscalização de instituições de arbitragem, nem tampouco a obrigatoriedade de filiação ao Conselho para revestir de legalidade a instituição de mediação e arbitragem. Mas, ainda que assim não fosse, trata-se, nitidamente, de instituição privada que congrega, como associados, outras instituições privadas, daí por que nem a ausência de registro no CONIMA, nem tampouco a falsa representação de uma instituição como tribunal de arbitragem, têm o condão de lesar diretamente interesse da União, de suas autarquias ou de empresas públicas federais, afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal. Ademais, o Cadastro Nacional de Mediadores Judiciais e Conciliadores foi instituído a partir da entrada em vigor do novo CPC e é mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo regulamentado pela Emenda n. 2, que atualizou a Resolução CNJ n. 125/2010. Da nova legislação, é possível depreender a existência de cadastros específicos de mediadores e conciliadores junto à Justiça Estadual ou Federal, de acordo com as controvérsias específicas levadas à conciliação. E, no caso, a controvérsia girava em torno de acidente de trânsito, o que, mais uma vez, aponta para um possível cadastro na Justiça Estadual, assim como para a competência da Justiça Estadual. **CC 146.726-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, por unanimidade, julgado em 14/12/2016, DJe 1/2/2017.**

CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ILEGALIDADE.

Na hipótese em que ainda não houve a intimação da Defensoria Pública Estadual acerca de acórdão condenatório, mostra-se ilegal a imediata expedição de mandado de prisão.

HC 371.870-SP, Rel. Min. Felix Fischer, por unanimidade, julgado em 13/12/2016, DJe 1/2/2017.

Comentários pelo Prof. Renan Araújo:

a) Apresentação resumida do caso: Trata-se de HC no qual se discutia a possibilidade, ou não, de dar início à execução provisória da pena antes da intimação da defesa acerca do acórdão condenatório.

b) Conteúdo teórico pertinente:

A partir do **juízo do HC 126.292**, o STF decidiu (**entendimento confirmado posteriormente no julgamento das ADCs 43 e 44**) que o cumprimento da pena

pode se iniciar com a **mera condenação em segunda instância por um órgão colegiado** (TJ, TRF, etc.). Isso significa que o **STF relativizou o princípio da presunção de inocência**, admitindo que a “culpa” (para fins de cumprimento da pena) já estaria formada nesse momento (embora a Constituição Federal seja expressa em sentido contrário).

Todavia, no presente caso ainda não havia sido realizada a intimação da defesa, por meio da intimação pessoal da defensoria pública. Neste caso, não é possível falar, ainda, em esgotamento da instância, motivo pelo qual a Turma entendeu que é ilegal a imediata expedição de mandado de prisão pelo Tribunal de origem em desfavor do paciente.

c) Questão de prova:

Uma vez proferido acórdão condenatório, é possível a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu, para início da execução provisória da pena, ainda que não tenha havido intimação da defesa.

A assertiva está ERRADA.

Do informativo:

CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ILEGALIDADE.

Na hipótese em que ainda não houve a intimação da Defensoria Pública Estadual acerca de acórdão condenatório, mostra-se ilegal a imediata expedição de mandado de prisão. Insta destacar, sobre o tema, que a possibilidade de execução provisória da pena foi recentemente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das medidas cautelares nas ADCs 43 e 44. Em outras palavras, está autorizada a execução provisória da pena após o julgamento em segunda instância, ressalvadas as hipóteses em que seja possível a superação do entendimento pela existência de flagrante ilegalidade, seja por meio da concessão de habeas corpus ou atribuindo-se efeito suspensivo a eventual recurso especial ou extraordinário. Contudo, no presente writ, verificou-se que ainda não se encerrou a jurisdição em segunda instância, haja vista que o processo foi baixado à primeira instância para intimação da Defensoria Pública Estadual. Diante desse contexto, na hipótese, não se mostra possível, portanto, a execução provisória da pena, tal como já consignado pelo Supremo Tribunal Federal, sendo manifestamente ilegal a determinação de imediata expedição de mandado de prisão pelo Tribunal de origem. **HC 371.870-SP, Rel. Min. Felix Fischer, por unanimidade, julgado em 13/12/2016, DJe 1/2/2017.**

MONITORAMENTO ELETRÔNICO MEDIANTE USO DE TORNOZELEIRA. PEDIDO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO POR DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES SEM FUNDAMENTO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

A manutenção de monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica sem fundamentação concreta evidencia constrangimento ilegal ao apenado.

HC 351.273-CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, por unanimidade, julgado em 2/2/2017, DJe 9/2/2017.

Comentários pelo Prof. Renan Araújo:

a) Apresentação resumida do caso: Trata-se de *habeas corpus* no qual se discutia a necessidade, ou não, de fundamentação concreta para a manutenção da fiscalização do apenado por meio da monitoração eletrônica durante a execução penal.

b) Conteúdo teórico pertinente:

A monitoração eletrônica é permitida durante a execução da pena, quando o Juiz autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou determinar a prisão domiciliar. Nos termos do art. 146-D da Lei de Execução Penal:

Art. 146-B. *O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:*

[...]

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

[...]

IV - determinar a prisão domiciliar;

Todavia, tal medida não pode ser determinada sem fundamentação concreta ou, da mesma forma, não pode ser mantida sem que haja fundamentação concreta, à semelhança do que ocorre com relação às medidas cautelares durante a investigação e o processo criminal.

Isto posto, o art. 146-D da Lei de Execução Penal autoriza a revogação da medida quando não mais for necessária ou quando se mostrar inadequada:

Art. 146-D. *A monitoração eletrônica poderá ser revogada:*

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

Assim, a defesa pode pleitear ao Juízo das execuções penais a revogação da medida, alegando sua desnecessidade no caso concreto. O Juízo, ao analisar o pedido, não pode indeferir o pleito utilizando-se de fundamentação abstrata, genérica, ao argumento de que se trata de "medida mais acertada à fiscalização" do apenado. O Juízo deve esclarecer, concretamente, quais as razões que impedem a revogação da medida.

Com base neste entendimento, a Turma concedeu a ordem de *habeas corpus*.

c) Questão de prova:

O indeferimento de pedido de revogação da monitoração eletrônica do apenado, durante a execução penal, exige fundamentação concreta.

A assertiva está CERTA.

Do informativo:

MONITORAMENTO ELETRÔNICO MEDIANTE USO DE TORNOZELEIRA. PEDIDO DE RETIRADA DO EQUIPAMENTO POR DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES SEM FUNDAMENTO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

A manutenção de monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica sem fundamentação concreta evidencia constrangimento ilegal ao apenado. A questão recursal gira em torno da legalidade do indeferimento de pedido de revogação de monitoramento eletrônico, por parte do juízo das execuções. Consoante dispõe o art. 146-D da Lei de Execução Penal, a monitoração eletrônica poderá ser revogada quando se tornar desnecessária ou inadequada. De qualquer sorte, ainda que o monitoramento eletrônico, com a colocação de tornozeleiras, seja uma alternativa tecnológica ao cárcere, a necessidade de sua manutenção deve ser aferida periodicamente, podendo ser dispensada a cautela em casos desnecessários. Todavia, a simples afirmação de que o monitoramento é medida mais acertada à fiscalização do trabalho externo com prisão domiciliar deferido ao apenado em cumprimento de pena de reclusão no regime semiaberto, sem maiores esclarecimentos acerca do caso concreto, não constitui fundamento idôneo para justificar o indeferimento do pleito. Assim como tem a jurisprudência exigido motivação concreta para a incidência de cautelares penais durante o processo criminal, a fixação de medidas de controle em fase de execução da pena igual motivação exigem, de modo que a incidência genérica - sempre e sem exame da necessidade da medida gravosa de tornozeleiras eletrônicas não pode

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 597

ser admitida. HC 351.273-CE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, por unanimidade, julgado em 2/2/2017, DJe 9/2/2017.

5 – Direito Processual Civil

RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS SOBRE A DIFERENÇA DE VALORES DE REPASSE AO FUNDEF. PERCENTUAL CALCULADO SOBRE O VALOR INTEGRAL DO PRECATÓRIO.

O advogado deve receber os honorários contratuais calculados sobre o valor global do precatório decorrente da condenação da União ao pagamento a Município da complementação de repasses ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FacUNDEF), e não sobre o montante que venha a sobrar após eventual compensação de crédito de que seja titular o Fisco federal.

REsp 1.516.636-PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, julgado em 11/10/2016, DJe 13/2/2017.

Comentários pelo Prof. Ricardo Torques:

a) Apresentação resumida do caso:

In casu, discute-se o parâmetro para o cálculo dos honorários contratuais quando houver a condenação em precatório. Para apuração do valor, leva-se em consideração o valor da dívida ou os valores eventualmente compensados podem ser descontados da base de cálculo dos honorários. O STF entendeu que o valor deve ser calculado sobre a integralidade do precatório.

b) Conteúdo teórico pertinente:

O conteúdo teórico é breve. A Lei 8.906/94, estabelece no art. 22:

*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos **fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência**.*

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Segundo o dispositivo acima, os honorários contratuais, quando pagos por precatório, devem levar em consideração eventuais valores deduzidos do montante do precatório.

Contudo, o STJ entendeu que não são admitidas compensações prévias sobre o montante para o cálculo do precatório, que deve incidir sobre o valor global.

c) Questão de prova:

Em provas podemos ter a seguinte cobrança:

No cálculo dos honorários contratuais quando a condenação for em precatório, deve-se levar em consideração o montante global devido.

A assertiva está CERTA.

Do informativo:

RETENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS SOBRE A DIFERENÇA DE VALORES DE REPASSE AO FUNDEF. PERCENTUAL CALCULADO SOBRE O VALOR INTEGRAL DO PRECATÓRIO.

Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade de compensação dos créditos decorrentes débitos tributários devidos pelo Município à União com os valores decorrentes da condenação do ente federal à complementação dos repasses ao FUNDEF, para só então se proceder ao cálculo da verba advocatícia convencional. O direito do causídico aos honorários previamente convenionados com a parte litigante é assegurado pelo art. 22 da Lei 8.906/94. Conforme se extrai da leitura do dispositivo, os honorários contratuais, no caso de pagamento via precatório, devem ser deduzidos do montante a ser recebido pelo credor, ou seja, deduzidos da integralidade do precatório, do seu valor original, não havendo qualquer justificativa para que, no caso dos autos, o Município proceda a negociação com a União a fim de quitar seus débitos tributários, para só então chegar a base de cálculo da verba honorária. Nessa linha de compreensão, citam-se: AgRg no REsp 1.221.726-MA, Segunda Turma, DJe 2/5/2013; REsp 1.335.366-RS, Primeira Turma, DJe 12/12/2012; REsp 1.102.473-RS, Corte Especial, DJe 27/8/2012. **REsp 1.308.698-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, julgado em 6/12/2016, DJe 3/2/2016.**

6 – Direito Tributário

DESINFLUÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR FINAL PARA CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO ICMS-COMUNICAÇÃO.

Ainda que as prestações de serviços de comunicação sejam inadimplidas pelo consumidor-final (contratante), não cabe a recuperação dos valores pagos pela prestadora (contratada) a título de ICMS-comunicação incidentes sobre o serviço prestado.

REsp 1.308.698-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, julgado em 6/12/2016, DJe 3/2/2016.

Comentários pelo Prof. Fábio Dutra:

a) Apresentação resumida do caso:

Trata-se de ação que, na origem, pretendeu o reconhecimento do direito de recuperar o ICMS indevidamente pago sobre prestações de serviços de comunicação inadimplidas pelos tomadores-usuários, assim consideradas **após terem sido baixadas como perdas do Balanço Patrimonial**.

b) Conteúdo teórico pertinente:

Para sabermos se um tributo é ou não devido em determinada situação, precisamos conhecer o seu fato gerador. Quanto ao ICMS, incidente sobre a prestação de serviço de comunicação, o fato gerador é a prestação onerosa de serviço de comunicação por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza (LC 87/96, art. 2º, III).

Observe, assim, que **não há qualquer fator condicionante ao pagamento pelo serviço prestado, mas tão somente a prestação do serviço para que ocorra o surgimento da obrigação tributária.**

Desse modo, para o Direito Tributário, pouco importa se houve ou não o pagamento por parte do consumidor-final para que a contratada, contribuinte de direito do ICMS, se submeta ou não à incidência do referido imposto.

c) Questão de prova:

O ICMS incidente sobre a prestação do serviço de comunicação não é devido pela contratada se o contratante não pagou pelo serviço prestado.

Como vimos, pouco importa o efetivo pagamento para a incidência do ICMS sobre a operação. A assertiva está ERRADA.

Do informativo:

DESINFLUÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR FINAL PARA CARACTERIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO ICMS-COMUNICAÇÃO.

Trata-se de ação que, na origem, pretendeu o reconhecimento do direito de recuperar o ICMS indevidamente pago sobre prestações de serviços de comunicação inadimplidas pelos tomadores usuários, assim consideradas após terem sido baixadas como perdas do Balanço Patrimonial. Com efeito, a incidência do ICMS-comunicação tem como fato gerador a prestação onerosa de serviço de comunicação por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza (art. 2º, III, da LC 87/96). Para o direito privado, a diferenciação entre contrato oneroso e contrato gratuito ou benéfico está diretamente relacionada ao exame das vantagens patrimoniais para cada um dos contratantes. No caso dos contratos onerosos, a relação jurídica material estabelecida será marcada pela imposição de um ônus para todas as partes do contrato; o que, no caso em análise, é identificado pela obrigação da concessionária em disponibilizar o serviço de comunicação contratado, bem como pela obrigação do consumidor final retribuir o serviço com o preço estabelecido. Nesse aspecto, para o Direito Privado, o inadimplemento do consumidor final é desinfluyente para o reconhecimento, ou não, da onerosidade do contrato. O mesmo entendimento ocorre no Direito Tributário. **REsp 1.308.698-SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, julgado em 6/12/2016, DJe 3/2/2016.**

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

O prazo prescricional para cobrança das anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo estabelecido pela Lei n. 12.514/11.

REsp 1.524.930-RS, Rel. Min. Og Fernandes, por unanimidade, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017.

Comentários pelo Prof. Fábio Dutra:

a) Apresentação resumida do caso:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul (COREN/RS), contra acórdão do TRF da 4ª Região, que manteve a decisão pela prescrição do crédito tributário, em razão do disposto no art. 174, do CTN.

b) Conteúdo teórico pertinente:

Primeiramente, cumpre-nos entender qual é o prazo prescricional previsto no art. 174, do CTN: **a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos**, contados da data da sua constituição definitiva.

Ocorre que o art. 8º, da Lei 12.514/2011, **prevê uma restrição à execução fiscal promovida pelos Conselhos de Fiscalização Profissional** inferiores a determinados valores. Vejamos a redação do dispositivo: *os Conselhos não executarão*

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 597

judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Nesse sentido, para o STJ, considerando a limitação de valor mínimo criada pela lei para o ajuizamento da execução fiscal, o surgimento da prescrição e o início de sua contagem **somente poderão ocorrer quando o crédito se tornar exequível**, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela lei.

O STJ considerou também que, inobstante o fato de a CF/88 ter atribuído à lei complementar a disciplina sobre prescrição tributária, a hipótese considerada nos autos diz respeito à situação em que sequer surgiu a prescrição, na medida em que ainda inexistente a pretensão, ou seja, a possibilidade de exigir do Poder Judiciário provimento jurisdicional tendente à satisfação do crédito.

c) Questão de prova:

De acordo com a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional para cobrança das anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo estabelecido pela Lei n. 12.514/11.

De fato, conforme estudamos, a jurisprudência do STJ entende que, por conta da restrição estabelecida pela Lei nº 12.514/2011, o prazo prescricional só se inicia quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo definido nesta norma. A assertiva está CERTA.

Do informativo:

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI N. 12.514/11. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

A controvérsia travada no recurso especial abrange os efeitos da aplicação do art. 8º da Lei n. 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente"), para fins de prazo prescricional da pretensão executiva tributária. Sobre o tema, ressalte-se que o STJ consolidou o entendimento de que no valor correspondente a 4 anuidades no ano do ajuizamento computam-se, inclusive, as multas, juros e correção monetária, e não apenas a quantidade de parcelas em atraso. Assim, o processamento da execução fiscal fica desautorizado somente quando os débitos exequendos correspondam a menos de 4 vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tomando-se como parâmetro para definir esse piso o valor da anuidade referente ao ano de ajuizamento, bem como os encargos legais (multa, juros e correção monetária). Nesse sentido, em que pese as anuidades pagas aos conselhos profissionais terem natureza de tributo, considerando a limitação de valor mínimo criada pela lei para o ajuizamento da execução fiscal, o surgimento da prescrição e o início de sua contagem somente poderão ocorrer quando o crédito se tornar exequível (exigível), ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela lei. Registre-se, por fim, que não se desconhece que prescrição tributária é tema cuja disciplina encontra-se reservada a lei complementar, conforme dispõe o art. 146, III, "b", da CF/88. No entanto, a hipótese dos autos diz respeito à situação em que sequer surgiu a prescrição, na medida em que ainda inexistente a pretensão, ou seja, a possibilidade de exigir do Poder Judiciário provimento jurisdicional tendente à satisfação do crédito. **REsp 1.524.930-RS, Rel. Min. Og Fernandes, por unanimidade, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017.**

7 – Direito Empresarial

TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. LEGALIDADE LIMITADA. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE 10/12/2007. RESOLUÇÃO CMN Nº 3.516/2007.

É lícita a cobrança de tarifa por liquidação antecipada de débito para as operações de crédito e arrendamento mercantil contratadas antes de 10/12/2007 (data da publicação da Resolução CMN nº 3.516, de 2007), desde que esteja claramente identificada no extrato de conferência.

REsp 1.370.144-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 7/2/2017, DJe 14/2/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Guimarães

a) Apresentação resumida do caso:

A discussão aqui gira em torno da possibilidade de cobrança da malfadada tarifa de liquidação antecipada de operações de crédito, que era comum há alguns atrás, sendo cobrada quando, num contrato de arrendamento mercantil (*leasing*) ou de financiamento, o cliente deseja liquidar o contrato antecipadamente.

b) Conteúdo teórico pertinente:

Hoje a cobrança de tal tarifa não é mais lícita, em razão da aprovação da Resolução n. 3.516/2007 do Conselho Monetário Nacional, órgão competente para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. A referida resolução proibiu a cobrança de tal tarifa, mas não há irretroatividade da norma, e por isso é lícita a cobrança em contratos celebrados antes do dia 10 de dezembro de 2007.

O STJ apenas pontua a necessidade de que a cobrança da tarifa esteja expressa no extrato da operação, deixando claro para o consumidor pelo que ele está pagando.

c) Questão de prova:

Sinvonaldo contratou financiamento de veículo no dia 31/12/2006, e, depois de receber seu décimo-terceiro salário, em dezembro de 2008 decidiu liquidar seu financiamento antecipadamente, razão pela qual o banco lhe cobrou tarifa de liquidação antecipada. Diante desse cenário, é possível dizer que a cobrança da tarifa é ilícita, em razão da Resolução n. 3.516/2007, do Conselho Monetário Nacional.

Como o contrato é anterior à Resolução CMN n. 3.516/2007, a cobrança da tarifa é lícita. A assertiva, portanto, está ERRADA.

Do informativo:

TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. LEGALIDADE LIMITADA. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE 10/12/2007. RESOLUÇÃO CMN Nº 3.516/2007.

A discussão gira em torno da possibilidade de cobrança de tarifa pela liquidação antecipada de operação de crédito. Para tanto, a matéria deve ser analisada à luz da Lei n. 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros e ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 597

expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigos 4, IX, e 9º). Em um primeiro momento, na vigência da Resolução CMN n. 2.303/1996, que disciplinava a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, não havia disposições discriminadas, expressas e claras, sobre quais eram as tarifas cobradas pelos bancos decorrentes da prestação de seus serviços ao consumidor final. A referida resolução tão somente elencava as hipóteses em que era vedada a cobrança de remuneração pela prestação de determinados serviços. Ou seja, não estando expressamente proibida, a remuneração podia ser cobrada. Desse modo, à época, era lícita a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços pelas instituições financeiras, desde que efetivamente contratados e prestados, salvo aqueles considerados básicos (art. 1º, incisos I ao VII, da Resolução CMN n. 2.303/1996), a exemplo dos serviços de fornecimento de cartão magnético, devolução de cheque e manutenção de contas. Logo, por não constar no rol que impedia a cobrança de remuneração de serviços expressamente definidos na Resolução CMN n. 2.303/1996, é legal a cobrança pela operacionalização da quitação antecipada de crédito durante o período de sua vigência. Nesse contexto, em 8 de setembro de 2006, entrou em vigor a Resolução CMN n. 3.401/2006, que dispôs especificamente a respeito da cobrança de tarifas sobre a quitação antecipada de operações de crédito e arrendamento mercantil, matéria que até então vinha sendo disciplinada de maneira genérica pela Resolução CMN n. 2.303/1996. Porém, apenas com o advento da Resolução CMN n. 3.516/2007, de 10 de dezembro de 2007, é que foi expressamente vedada a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro. Assim, seguindo a mesma trilha jurídica utilizada no julgamento dos repetitivos acerca da TAC e TEC, tanto no que diz respeito à necessidade de análise da matéria sob a perspectiva da regulamentação do CMN quanto ao fato de que, durante a vigência da Resolução CMN n. 2.303/1996, era possível às instituições financeiras a cobrança de tarifas desde que não indicadas em rol proibitivo (artigo 1º e incisos), conclui-se que somente para os contratos assinados a partir de 10/12/2007 (data da publicação da Resolução n. 3.516, de 2007) é proibida a cobrança de tarifa por liquidação antecipada de débito. **REsp 1.370.144-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 7/2/2017, DJe 14/2/2017.**

8 – Direito do Consumidor

CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DEVER DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENDEREÇO INCORRETO DO DEVEDOR. DISTINÇÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO.

É passível de gerar responsabilização civil a atuação do órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito que, a despeito da prévia comunicação do consumidor solicitando que futuras notificações fossem remetidas ao endereço por ele indicado, envia a notificação de inscrição para endereço diverso.

REsp 1.620.394-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, julgado em 15/12/2016, DJe 6/2/2017.

Comentários pelo Prof. Igor Maciel:

a) Apresentação resumida do caso:

Trata o presente caso de ação de indenização proposta por consumidor que teve seu nome negativado por um órgão de proteção ao crédito. Narra o autor que não recebera a notificação prévia de inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes, conforme exigência da Súmula 359 do STJ:

Súmula 359 do STJ

Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor **antes de proceder à inscrição.**

Por outro lado, o Órgão de Proteção demonstrou que enviou sim a correspondência ao Consumidor, mas para um endereço antigo, sendo certo que não é obrigação sua averiguar a veracidade e a atualização dos endereços constantes em seus registros.

Contudo, em que pese a alegação ser pertinente, o caso concreto possui um traço marcante: o Consumidor / Autor já havia **formalizado** perante o Órgão de Proteção ao Crédito que futuras notificações fossem remetidas a endereço por ele indicado ante a existência de fraudes praticadas com seu nome.

b) Conteúdo teórico pertinente:

Os bancos de dados e cadastros de consumidores são instrumentos que se destinam à proteção do crédito, instituindo-se um cadastro daqueles consumidores inadimplentes. Exemplos destes bancos são os organizados por instituições como SERASA e SPC.

Tais cadastros devem ser claros e objetivos, ficando sempre à disposição do próprio consumidor quando requisitar acesso acerca das informações existentes sobre si.

Caso o consumidor esteja inadimplente, é necessário que ele seja notificado antes de ser feita a inscrição no cadastro? Sim. Esta a inteligência do § 2º, do artigo 43, do CDC:

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Assim, caberá ao órgão mantenedor do cadastro notificar o devedor antes de proceder à inscrição do seu nome no banco de dados. Percebam, meus amigos, que a responsabilidade por notificar o consumidor não é do credor, do fornecedor ou da instituição financeira, mas do próprio órgão responsável pela manutenção do Cadastro.

A inscrição feita em desacordo com tal norma enseja a reparação civil do banco de dados em prol do consumidor.

No caso dos autos, em que pese a notificação ter sido feita pelo órgão de proteção ao crédito para antigo endereço do consumidor, o STJ entendeu ser aplicável o dever de indenizar, em razão de antiga formalização do consumidor informando novo endereço para futuras notificações.

c) Questão de prova:

VUNESP – TJSP – Juiz Estadual - 2015

É correto afirmar que:

(A) quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo sem a prévia notificação do interessado acerca das notificações anteriores.

(B) na comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros de inadimplentes é dispensável o aviso de recepção.

(C) a inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos cadastros de inadimplentes pelo prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução ou da ação de conhecimento para cobrança da dívida.

(D) compete ao credor ou à instituição financeira a notificação do devedor antes de se proceder à inscrição no cadastro de proteção ao crédito.

A alternativa correta é a **letra B**. A questão versa sobre tema bastante cobrado em provas de Direito do Consumidor: banco de dados e cadastros de consumidores. Os bancos de dados e cadastros de consumidores, a exemplo do SERASA, são

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 597

instrumentos que se destinam à proteção do crédito, instituindo-se um cadastro daqueles consumidores inadimplentes. O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 43, § 4º, estabelece que tais bancos de dados possuem caráter público:

§ 4º *Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.*

Assim, apesar de o SERASA tratar-se de uma pessoa jurídica de direito privado, o cadastro de informações relativas aos consumidores por ele mantido é considerado de caráter público. E, exatamente, por isto, será cabível o manejo de *habeas data* em face de cadastros de consumidores para obtenção e retificação de informações sobre o consumidor.

A questão cobrou diversos entendimentos já sedimentados do STJ, a saber:

A **alternativa A** está incorreta em razão da segunda parte do item que afirma a desnecessidade de prévia notificação ao interessado, conforme Súmula 359, do STJ:

A **alternativa D** também está incorreta por ferir a mesma Súmula do STJ, contudo, relativamente à primeira parte, cabe **ao órgão mantenedor do cadastro a notificação e não ao credor ou à instituição financeira.**

A **alternativa B** está correta em razão do disposto na Súmula 404 do STJ:

Súmula 404 do STJ

É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negatificação de seu nome em bancos de dados e cadastros.

A **alternativa C** está errada porque o registro no cadastro de inadimplentes dos devedores deve permanecer pelo prazo máximo de cinco anos, conforme disposto no § 1º, do art. 43, do CDC:

Art. 43. *O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.*

§ 1º *Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, **não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.***

Contudo, acaso a dívida prescreva em período inferior ao quinquênio legal, também não poderá constar no banco de dados de consumidores.

Do informativo:

CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DEVER DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENDEREÇO INCORRETO DO DEVEDOR. DISTINÇÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO.

A questão trazida nos autos se limita a verificar se o órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito pode responder por eventuais danos sofridos por consumidor no caso de enviar a notificação de inscrição negativa do seu nome para endereço diverso daquele mencionado em notificação extrajudicial dirigida ao referido órgão. De fato, este STJ efetivamente firmou o entendimento de que a comunicação prévia ao consumidor a ser realizada pelos órgãos mantenedores de cadastro se conclui com o envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor. A prova desse fato é feita com a demonstração de remessa ao endereço informado pelo

INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 597

credor, não se exigindo a juntada do aviso de recebimento. Tal questão foi decidida em sede de recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1.083.291-RS, Segunda Seção, DJe 20/10/2009). Neste julgamento, por seu turno, consignou-se inexistir qualquer imposição legal para que o mantenedor do cadastro procedesse à investigação da veracidade das informações fornecidas por seus associados. Ante a ausência de obrigação legal, não há, em regra, liame causal entre eventuais danos sofridos pelo consumidor pelo envio de notificação a endereço diverso e a conduta do mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, atribuindo-se a responsabilidade àquele que submete a informação. Tal entendimento, contudo, não se aplica nos casos em que se observa a notificação extrajudicial enviada pelo consumidor ao órgão mantenedor noticiando a existência de fraudes praticadas com seu nome e requerendo que as anotações fossem excluídas, bem como que eventuais notificações fossem destinadas ao endereço por ele informado. Ora, o fato de não se poder exigir que o órgão mantenedor do cadastro proceda à investigação de toda e qualquer informação que lhe é submetida não se confunde com a ausência de responsabilidade pela sua atuação negligente. Se o próprio consumidor teve a cautela de informar-lhe o endereço ao qual deveriam ser enviadas as futuras notificações, há de se concluir que não se está exigindo que o órgão mantenedor proceda à verificação das informações que lhe são prestadas, não se está criando qualquer obrigação desproporcional ou impossível. **REsp 1.620.394-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, julgado em 15/12/2016, DJe 6/2/2017.**

Quer receber o Informativo Estratégico diretamente no seu e-mail? Inscreva-se em <https://goo.gl/5qilqQ>